

MOBRAL FORMOU ...

(Conclusão da 1.ª pag.)

A instalação das classes deu oportunidade para que os instrutores assinalassem grande incidência de problemas visuais entre os matriculados. Essa constatação, levou-os a iniciarem campanha, visando atendimento oftalmológico gratuito para os alunos carentes de recursos, para financiarem o próprio tratamento e aquisição de óculos.

Segundo plano elaborado, já na programação do MOBRAL em Araçatuba os analfabetos com problemas mentais ou outras quaisquer deficiências físicas, foram encaminhados a entidades especializadas.

O levantamento sobre os analfabetos existentes em Araçatuba,

foi feito em setembro, com o concurso de 1.300 universitários. Os jovens, em 130 grupos de dez, ficaram — cada um dos grupos — responsáveis por cerca de 200 casas. Em cada uma dessas casas, apresentou-se uma ficha, que relacionava, além do nome e idade do chefe da casa, o número de pessoas existentes ali, número de analfabetos, grupo de idade (menor ou maior de 14 anos), profissão, horário disponível e a existência de anomalias. Nessa cidade, o sucesso da arregimentação feita entre os analfabetos da zona urbana foi comprovado, pela frequência, às aulas, de uma quase sexagenária.

ANDRADINA

Três formas de atuação junto aos alunos, estão sendo usadas em Andradina: há professores que dão aulas em classe, professores que instruem individualmente nas casas e professores que se dedicam a grupos, formados com os alfabetizados mais idosos. Dezenove monitores foram encarregados de dar as aulas nas classes, para 467 alunos, entre 15 e 25 anos. Outros 96 monitores dão aula para 2.763 alunos, em suas próprias casas e 183 professores encarregaram-se dos 113 matriculados mais idosos.

Entre os matriculados, pode-se notar que as mulheres são duas vezes mais numerosas que os homens que procuraram o MOBRAL. Ao todo, em Andradina, há 3.553 inscritos assistindo aulas. Ali, a primeira lição é assimilada em média, a cada dois dias. A instituição das aulas de casa em casa, originou-se da procura de conseguir alfabetizar os mais velhos da comunidade. Esses são mais difíceis de serem motivados a frequentarem uma sala de aula convencional.

Conselho Britânico e USP promovem Exposição de Textos

O Conselho Britânico, em colaboração com a Universidade de São Paulo, inaugurou ontem, no Departamento de Engenharia de Minas da Escola Politécnica da USP (Cidade Universitária), uma exposição de textos modernos selecionados, adotados nas universidades britânicas. O acervo, constituído por obras científicas e tecnológicas, compreende textos de ciências biológicas, química, geologia e pesquisa, matemática, física, agricultura, engenharia, e manufaturas, incluindo metalurgia, publicados por 56 editoras britânicas.

A exposição ficará aberta nos dias úteis, das 9 às 18 horas.

Exigências para a venda de produtos organo-mercúriais

Encerra-se a 23 do corrente o prazo fixado para as firmas importadoras, distribuidoras ou revendedoras de defensivos agrícolas, que comerciam ou pretendam comerciar com produtos organo-mercúriais, atenderem as exigências do Ministério da Agricultura nesse setor.

A portaria n. 37, de 10-8-70, do diretor da Equipe Técnica de Defesa Sanitária Vegetal exige que as firmas que transacionam com organo-mercúriais adotem livros e mapas para registro das importações e das vendas, conforme modelos oficiais do Ministério da Agricultura.

FOTOCÓPIAS

Seção de Arquivo

O Serviço de Microfilmes da Imprensa Oficial fornece fotocópias de matérias publicadas no

"DIÁRIO OFICIAL"

Reprodução de página inteira com autenticação Cr\$ 4,00

Rua da Moóca n. 1921

Das 9 às 17 horas
17 horas

— A-2 —

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

Superintendente: Wandryck Freitas
Redação, Administração e Oficinas

Rua da Moóca, 1921

Telefones:

Superintendência . . . 92-2863	REDE INTERNA
Dir. Administrativo . . 92-3020	PBX:
Dir. Comercial . . . 92-3024	93-5186 — 93-5187
Redação 93-0484	93-5188 — 93-5189
Seção Pessoal . . . 92-6619	

SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS

RUA DOS ESTUDANTES, 394

Diretoria 278-3543
Oficinas 278-0644

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,30
NÚMERO ATRASADO Cr\$ 0,35

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA · DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

ANUAL Cr\$ 50,00
SEMESTRAL Cr\$ 25,00

Rua da Moóca, 1921

— B-1 —

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.556, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1970

Institui a fiscalização da produção, armazenamento e comércio de sementes e mudas no Estado de São Paulo e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a fiscalização da produção, armazenamento e comércio de sementes e mudas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Compete à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura a realização da fiscalização, nos termos de Resolução Secretarial.

Artigo 2.º — Aplicam-se, no âmbito do Estado de São Paulo, as definições, classificações e nomenclaturas adotadas pela legislação federal, referente a sementes e mudas.

Artigo 3.º — Estão obrigados a se inscrever na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, todos os estabelecimentos de produtores, comerciantes, cooperativas e congêneres que se dediquem à produção, armazenamento e comércio de sementes e mudas, em quaisquer de suas fases.

Artigo 4.º — Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde a pessoa física ou jurídica exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as sementes e mudas, objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros.

Parágrafo único — A Resolução Secretarial poderá considerar estabelecimentos outros locais relacionados com as atividades previstas neste Decreto, ou ainda os veículos utilizados pelos seus titulares, agentes intermediários ou terceiros, excetuados aqueles empregados para simples entrega das sementes e mudas a destinatários certos.

Artigo 5.º — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo de 15 dias, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário.

Artigo 6.º — As transferências, vendas e encerramentos de atividades do estabelecimento serão comunicadas à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorrerem.

Artigo 7.º — Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte uma ficha de registro numerada.

§ 1.º — No caso de extravio, serão fornecidas novas vias, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º — O número de inscrição será impresso em todos os documentos que o inscrito emitir.

Artigo 8.º — Os titulares, nos termos deste Decreto, deverão manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita referente à produção, movimentação e comercialização de sementes e mudas, bem como prestar informações mensais e anuais à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Parágrafo único — A Resolução Secretarial estabelecerá o modelo dos livros e dos formulários de informações mensais e anuais, especificando a forma e os prazos de escrituração e entrega.

Artigo 9.º — Os livros e documentos não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum.

Artigo 10 — Os livros, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente poderão ser usados depois de visados pela repartição competente, mediante termos de abertura e encerramento.

Parágrafo único — Salvo na hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados, devendo estes últimos ser exibidos à repartição dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Artigo 11 — Os livros e documentos referentes a semente e mudas serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo, aqueles que forem encerrados, ser conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativos do poder da fiscalização de examinar sementes, mudas, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos produtores, comerciantes, cooperativas e demais pessoas obrigadas à inscrição.

Artigo 12 — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da cessação das atividades, os livros deverão ser apresentados à repartição para receberem o «VISTO» de encerramento.

Artigo 13 — As sementes e mudas produzidas ou comercializadas no Estado de São Paulo deverão ser plenamente identificadas por etiqueta, rótulo ou carimbo escrito em vernáculo.

§ 1.º — A Resolução Secretarial fixará os elementos obrigatórios de identificação das sementes e mudas, prazo de validade, forma, embalagem e padrões mínimos para a comercialização.

§ 2.º — As sementes submetidas à ação de inseticidas ou qualquer outro produto tóxico deverão trazer, na sua identificação, em lugar visível declaração indicando o nome comum e científico do produto aplicado, sua dosagem, bem como a indicação do antídoto ou antídotos que deverão ser utilizados na hipótese de intoxicação.

§ 3.º — Não será admitida a identificação, a promoção e propaganda de sementes e mudas em termos que não correspondam à realidade de acordo com os órgãos técnicos da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 4.º — A fiscalização poderá extrair amostras e material para exame nos termos da Resolução Secretarial, sem quaisquer ônus para o Estado, em virtude da aplicação deste Decreto.

Artigo 14 — A fiscalização da produção, armazenamento e comercialização de sementes e mudas compete aos Fiscais de Produtos Agropecuários, ou engenheiro agrônomo devidamente credenciado, de acordo com Resolução Secretarial.

Artigo 15 — São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com a produção, armazenamento e comercialização de sementes e mudas, a prestar as informações solicitadas pela fiscalização e a não embargar a ação dos agentes fiscais, as pessoas referidas no artigo 3.º deste Decreto, bem como os servidores públicos, as empresas de transportes, os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de sementes e mudas, por conta própria ou de terceiros, os sindicatos comissários, síndicos, inventariantes, leiloeiros, empresas de armazéns gerais e empresas de administração de bens congêneres.

Artigo 16 — O não cumprimento das obrigações instituídas por este Decreto ou Resolução Secretarial, e relativas à produção, armazenamento e comércio de sementes e mudas, fica sujeito às seguintes penalidades:

I — Falta de inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura ou não comunicação, no prazo legal, de transferência, venda ou encerramento do estabelecimento — 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;

II — Falta de renovação da inscrição, no prazo legal, quando ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição — 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;

III — Não indicação do número de inscrição nos documentos emitidos pelo inscrito — 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;

IV — Falta de livros, sua não autenticação, falta, atraso ou irregularidade na escrituração — 50% (cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo, de acordo a gravidade do ato;

V — Retirada dos livros do estabelecimento ou sua não apresentação para encerramento no prazo legal 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;

VI — Não conservação dos livros encerrados pelo prazo legal — 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;

VII — Não apresentação de informações mensais ou anuais à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, nos prazos fixados por Resolução Secretarial — 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;

VIII — Impedimento ou embaraço à fiscalização — 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo, sem embargo de aplicação de penalidade específica por outra irregularidade;

IX — Falta de identificação ou identificação inexata nas etiquetas, rótulos ou carimbos — 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo, para cada peça, com um máximo de 500% (quinhentos por cento) do mesmo salário mínimo;

X — Descumprimento das determinações secretariais referentes a prazo de validade à forma de embalagem aos padrões mínimos de comercialização — 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo, de acordo com a gravidade do ato;

XI — Não indicação do produto tóxico aplicado no tratamento das sementes ou mudas, bem como dos antídotos que deverão ser utilizados no caso de intoxicação — 200% (duzentos por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo;

XII — Identificação, promoção ou propaganda de sementes ou mudas em termos que não correspondam à realidade — 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo, de acordo com a gravidade do ato;